



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Ofício nº 211/GAB/2026.

Sumidouro, 19 de junho de 2026.

**À Câmara Municipal de Sumidouro
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Vereador Petterson Garcia de Souza**

Assunto: Encaminha resposta Requerimento nº 034/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em atenção ao requerimento em epígrafe, encaminhar as informações requeridas, conforme documentação anexa.

Na oportunidade encaminhamos o Anteprojeto com as alterações necessárias conforme sugerido pela Comissão de Justiça e Redação.

Sendo o que se apresenta ao momento, estando à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários, subscrevo-me com votos de estima e consideração.

**GALILEU DE
FREITAS:0532498
2750**

**Galileu de Freitas
- Prefeito -**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

**RESPOSTAS OBJETIVAS AOS QUESTIONAMENTOS DO
REQUERIMENTO 034/2026**

1) Qual será o critério aplicado: autodeclaração ou heteroidentificação?

Serão aplicados ambos, de forma complementar. O critério é um sistema de duas etapas: primeiramente, a autodeclaração do candidato no ato da inscrição; e, em segundo lugar, a confirmação dessa autodeclaração através do procedimento de heteroidentificação, realizado pela comissão de avaliação prevista no art. 5º do projeto.

2) As duas dimensões precisam coincidir? Os traços fenotípicos prevalecerão?

Sim. Para que o candidato seja confirmado na vaga reservada, as duas dimensões devem convergir. A autodeclaração é o gatilho para acessar a política, mas a confirmação final depende da heteroidentificação. E, sim, na análise da comissão, os traços fenotípicos são o critério fundamental, pois o objetivo da lei é incluir pessoas que, por sua aparência física, são o alvo do racismo e da exclusão social que a política de cotas visa combater.

3) Há possibilidade de recurso por parte dos candidatos?

Sim, a existência de fase recursal é um requisito obrigatório de validade do procedimento. Embora o projeto de lei original seja omissivo neste ponto, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) impõe que seja dada ao candidato cuja autodeclaração não foi confirmada a oportunidade de recorrer da decisão. A ausência de previsão de recurso torna o ato administrativo ilegal e passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Alterações realizadas no anteprojeto de lei conforme anexo.

4) É possível enviar os termos da recomendação do Ministério Público?

Esta Procuradoria não é a detentora do referido documento. A comunicação entre os Poderes é pautada pela independência e harmonia. A solicitação de documentos em posse do Poder Executivo deve ser formalmente endereçada pela Presidência da Câmara ao Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal). No entanto, pode-se afirmar que a existência de tal recomendação reforça a legalidade e a urgência da

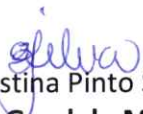


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

matéria, alinhando o Município a um esforço nacional de promoção da igualdade racial tutelado pelo Ministério Público.

Sumidouro, 19 de junho de 2026


Bruna Cristina Pinto Silva
Procuradora-Geral do Município
OAB/RJ 223.118
Mat.: 12.04.3290



www.sumidouro.rj.gov.br

As alterações propostas visam robustecer juridicamente o Anteprojeto de Lei nº XXX/2026, adequando-o integralmente às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e às melhores práticas administrativas em matéria de ações afirmativas.

A principal lacuna do texto original — a ausência de uma fase recursal explícita — é sanada com a criação do **Art. 6º**, que não apenas institui o direito ao recurso, mas também estabelece uma instância de reavaliação por uma comissão distinta, em plena conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau administrativo.

Adicionalmente, as inclusões no **Art. 5º** buscam profissionalizar a atuação da comissão de heteroidentificação, prevendo a necessidade de capacitação de seus membros e garantindo que os candidatos tenham total transparência sobre as regras do procedimento desde a publicação do edital.

Com estas modificações, o Município de Sumidouro terá uma legislação de vanguarda, eficaz em seu propósito de promover a igualdade e, ao mesmo tempo, segura em seus procedimentos, minimizando o risco de contestações judiciais e garantindo um processo justo e isonômico para todos os envolvidos.

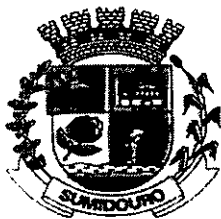
Pelo exposto, contamos com o apoio desta Comissão bem com desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Sumidouro, 19 de junho de 2026.

GALILEU DE FREITAS:0532498275

Galileu de Freitas
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para pretos e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da Administração direta e indireta municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reservado aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta municipal.

§1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

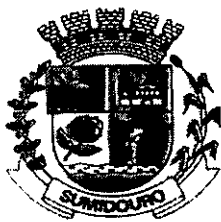
§2º - Caso o número total de vagas reservadas seja percentual fracionado, igual ou maior do que meio, deverá ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º - O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

§1º - A autodeclaração é facultativa e, caso não a faça no ato de inscrição, o candidato ficará submetido às regras da ampla concorrência.

§2º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, apurada em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, o candidato será eliminado do concurso e, se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

houver sido nomeado, o ato de nomeação será declarado nulo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º - Os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

§1º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º - Em caso de desistência de candidato que se autodeclarar preto ou pardo, a vaga será preenchida pelo candidato preto ou pardo posteriormente classificado.

§3º - Na hipótese de não haver número de candidatos pretos ou pardos aprovados em quantitativo suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, os quais consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas no certame.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão de Heteroidentificação, a ser designada para cada certame, composta por 3 (três) a 5 (cinco) servidores públicos efetivos, com a atribuição de realizar o procedimento de confirmação da autodeclaração dos candidatos.

§1º - A Comissão de que trata o *caput* deverá ter composição plural, garantindo que pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros sejam pretos ou pardos.

§2º - Os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão, preferencialmente, receber capacitação prévia sobre a temática das relações étnico-raciais, o combate ao racismo e o procedimento de heteroidentificação, a fim de garantir a uniformidade, a imparcialidade e a justiça de suas decisões.

§3º - O edital de cada concurso público detalhará o cronograma, os critérios e todos os procedimentos relativos à atuação da Comissão de Heteroidentificação, conferindo máxima publicidade e transparência ao processo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO**

www.sumidouro.rj.gov.br

Art. 6º - Da decisão da Comissão de Heteroidentificação que não confirmar a autodeclaração do candidato, caberá recurso, a ser interposto no prazo e na forma definidos em edital.

§1º - O recurso será julgado por uma Comissão Recursal, de composição distinta da comissão que proferiu a decisão inicial, garantindo-se o duplo grau de análise na esfera administrativa.

§2º - A Comissão Recursal também deverá ter composição plural, nos mesmos moldes da comissão de que trata o art. 5º desta Lei.

§3º - Em todas as fases do procedimento de aferição e recursal, serão obrigatoriamente assegurados ao candidato os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º - Os destinatários desta Lei deverão atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 8º - Nos concursos em que sejam reservadas vagas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas nesta Lei e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sumidouro, xx de xx de 2026.

Galileu de Freitas
Prefeito Municipal